



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 748

00006 ETIQUETA

DATA  
18/10/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 748, de 2016

AUTOR  
MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 748, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

“Art. 18. ....

**V – zelar pelo cumprimento dos direitos de que trata o art. 14 desta Lei.**

**VI – assegurar oferta de veículos adaptados ao transporte de cadeirantes e outros usuários com necessidades especiais e mobilidade reduzida, cujo itinerário contemple hospitais, unidades de pronto atendimento e centros de tratamento e reabilitação de pessoas com deficiência, quando houver” (NR).**

“Art. 24. ....

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, os Municípios ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à

CD/16193.33919-52

exigência estabelecida nesta Lei.” (NR)”

### JUSTIFICATIVA

O inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, determina que é direito do usuário do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana “ser informado nos pontos de embarque e desembarque dos passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais”. Todavia, qualquer usuário de transporte público urbano no Brasil, sobretudo de ônibus municipal, sabe que esse é um direito que só existe no papel. Raros são os municípios em que algumas dessas informações são prestadas aos usuários na forma da Lei. Esse e outros direitos assegurados pelo art. 14 da citada Lei transformam-se em letra morta, a nosso ver, pela ausência de identificação do agente responsável por assegurar seu cumprimento. Identificar esse agente é, pois, o que pretendemos fazer, no caso dos municípios, com a presente emenda.

Outro objetivo de nossa emenda é atribuir aos municípios a obrigação de garantir a oferta de transporte adaptado em itinerários que contemplem hospitais, unidades de pronto atendimento e centros de tratamento e reabilitação de pessoas com deficiência, de modo a assegurar a mobilidade desse público especial aos serviços de saúde de que costumam necessitar cotidianamente.

Brasília, 18 de outubro de 2016.